



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 284

PROJETO DE LEI Nº 261/21 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, PARA ATUAREM NA GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO VETERINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este projeto, da lavra do Exmo. Senhor prefeito Municipal, trata de único objeto¹ – dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, para atuarem na gestão dos estabelecimentos médico veterinários do município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

O texto foi vazado de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos), com 26 (vinte e seis) artigos e 18 (dezoito) laudas, incluindo justificativa².

Adentrando o aspecto formal, a propositura se enquadra na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, do art. 30, da CR) em seu território, é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e deve ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo (competência privativa do Alcaide)³.

Na mesma senda, tem fonte e reproduz, quase na literalidade, os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (força motriz e modelo retirado de norma federal), para (i) a qualificação de entidades enquanto

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ Porquanto inserto ao rol 'numerus clausus' do art. 39 da LOMRP, do art. 24, § 2º da Constituição Estadual e do art. 61, § 1º, da Constituição da República.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

organizações sociais (art. 1º e 2º do projeto), (ii) as funções do Conselho de Administração dessas OS's (art. 3º a 6º)⁴, (iii) a definição e elaboração do respectivo contrato de gestão (art. 7º a 9º do projeto), (iv) a execução e fiscalização desse contrato (art. 10 a 13 do projeto), (v) fonte de custeio (art. 18 do projeto), (vi) a intervenção da Administração Pública na Organização Social (art. 14 do projeto), (vii) a desqualificação (art. 22 do projeto), (viii) o fomento às atividades sociais (art. 19 a 21 do projeto) e (ix) das disposições finais e transitórias (art. 23 a 26 do projeto), coadunando, assim, com citada lei permissiva federal.

A matéria também se adequa ao estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante⁵, prevendo as seguintes fontes de custeio (inc. I a VI, do art. 18 do projeto):

"Art. 18. São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V- os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração,

VI- outros recursos que lhes venham a ser destinados."

Além disso, a projeção preserva a discricionariedade – conveniência e oportunidade – dentro dos limites normativos e necessários que estabelece, subsumidos às reges constitucionais, federais e municipais, para a Administração Pública implementar (concreção) ou não este instrumento (contrato de gestão) qualificando tais Organizações Sociais para a gestão para atuarem na gestão dos estabelecimentos médico veterinários do município de Ribeirão Preto.

⁴ Há ressalvas no tocante à composição, mas superadas, caso a emenda nº 05 seja aprovada pelo plenário da CMRP.

⁵ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2021.

ISAAC ANTUNES

Presidente

RENATO ZUCOLOTO

Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

JEAN CORAUCI

BRANDO VEIGA